



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7329 / 2017

Institui a política municipal de segurança hídrica e gestão das águas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º . Fica instituída a Política Municipal de Segurança Hídrica composta pelo conjunto de políticas, planos, programas, projetos e iniciativas relacionadas com a proteção, preservação, conservação, recuperação, manejo, prestação dos serviços públicos pertinentes e demais ações de interesse local concernentes às águas, e respectivas áreas de interesse hídrico, no território do município.

Art. 2º. Caberá ao município promover a integração e alinhamento das políticas e demais ações, com objetivo de garantir segurança hídrica no seu território.

§ 1º - Entende-se por segurança hídrica, no âmbito do interesse municipal, a garantia à população do acesso à quantidades adequadas de água de qualidade aceitável, por meio da integração de políticas de saneamento, meio ambiente, gestão de recursos hídricos, saúde, uso do solo, defesa civil, transparência e controle social.

§ 2º. Na esfera municipal, a promoção da segurança hídrica deverá observar as seguintes ações:

I - Política municipal de saneamento que garanta o princípio da integralidade dos serviços - abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos, drenagem e resíduos sólidos - e a articulação com a promoção da saúde e proteção do meio ambiente;

II - Ações de saúde voltadas para a qualidade da água para o consumo humano e combate à proliferação de doenças transmitidas pela água;

III - Política municipal de revitalização e proteção de nascentes, córregos, rios e demais corpos d'água que se encontram dentro do território municipal;

IV - Programa municipal de uso de águas pluviais para fins não potáveis;

V - Política municipal de defesa civil e de adaptação às mudanças climáticas, com destaque para sistemas de alerta para prevenir a população dos desastres relacionados com a água;

VI - Transparência, acesso à informação e mecanismos de controle social.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, especialmente no que tange ao fornecimento de relatórios acerca da segurança hídrica no Município.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 30 de Maio de 2017.

Dr. Edson
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA

Entende-se como segurança hídrica a capacidade da população ter garantido o acesso seguro e sustentável a quantidades adequadas de água de qualidade aceitável, para sustentar os meios de subsistência, bem-estar humano e desenvolvimento socioeconômico, para assegurar a proteção contra a poluição transmitida pela água e os desastres a ela relacionados, e para a preservação dos ecossistemas em um clima de paz e estabilidade política.

Na esfera municipal, a promoção da segurança hídrica visa assegurar para a atual e as futuras gerações a necessária disponibilidade de água e o acesso a ela, por meio da proteção, conservação e recuperação das águas localizadas no município e as respectivas áreas de interesse hídrico, assim como pela prestação dos serviços públicos pertinentes.

A água é bem comum, elemento essencial à vida, indissociável do meio ambiente: como corresponsável pela defesa ambiental em conjunto com Estado, União e a sociedade, o município tem obrigação de proteger as nascentes, córregos e demais corpos d'água que se encontram dentro do território municipal.

O acesso à água é direito humano, envolvendo diretamente a prestação de serviços de saneamento básico. Como titular dos serviços de saneamento básico, o município tem obrigação de estruturar a política municipal de saneamento básico, conforme os princípios universalidade da integralidade - água, esgotamento, drenagem e resíduos sólidos, podendo a provisão do serviço ser organizada individualmente ou de forma associada a outros entes político-administrativos.

Como titular dos serviços de saneamento básico, o município tem a atribuição indelegável de planejar e garantir o controle social sobre os serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, a drenagem e manejo de águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das redes urbanas, coleta, transporte e disposição de resíduos sólidos.

Sala das Sessões, em 30 de Maio de 2017.

Dr. Edson
VEREADOR